



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Ementa: Prestação de Contas Anuais.  
Exercício de 2015. Parecer Prévio  
TCE/MT.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, relativo ao exercício financeiro de 2015, **Processo nº. 910-5/2015** que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, levou a emissão de Parecer Prévio nº. 90/2016 - Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, em razão das seguintes irregularidades 1.1. 1.2., 2.1. e 4.1, todas descritas no voto condutor.

O referido Parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2015, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

### **DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)**

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, o Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.



## DA ANÁLISE

Passa-se a análise das despesas indenizatórias não consideradas nestes autos, mas excluídas pelo Tribunal de Contas Mato-grossense, no julgamento de contas de governo de outros jurisdicionados, relativo a irregularidade 1.1. e 1.2:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**

**1.1) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 4.1.4.2.6.4.2. Limites Legais**

**1.2) Gastos com pessoal do Município acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 4.1.4.2.6.4.2. Limites Legais.**

A conclusão feita pelo Relator originário das Contas Anuais de Governo de 2015, informa que o limite máximo de 54,00% de gasto com pessoal foi ultrapassado, pois o percentual foi equivalente a “**58,15%**” da Receita Corrente Líquida, conforme Parecer Prévio nº. 90/2016, nos termos do voto condutor abaixo transcrito:

**“No Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 195660/2016), a equipe técnica sugeriu a manutenção parcial da irregularidade, pois, mesmo considerando como verbas de natureza indenizatória o montante de R\$ 326.351,05, à título de pagamentos de Plantões médicos, férias vencidas e rescisões, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município totalizaram R\$ 18.831.463,26 e R\$ 19.682.901,60, equivalente, respectivamente, à 58,15% e 60,78% da RCL, ou seja, ainda acima dos patamares máximos de 54% (art. 20, III, “b”, da LRF) e 60% (art. 19, inc. III, da LRF).”**  
**(gn)**

Após acurada análise realizada autos, quanto ao mérito das irregularidades relativo ao limite de gasto com pessoal ultrapassado, verifica-se que o Gestor, requereu a exclusão de diversas verbas consideradas como indenizatórias pela Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e, que foram inclusas no Parecer Prévio nº. 90/2016 que traria o limite total de gasto com pessoal ao percentual de 52,17%.



Requeru a exclusão da quantia de **R\$ 526.363,18 (quinhentos e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)**, são Autorização AIH e Sapataria – lei nº. 1.314/2013, Adicional de Produtividade do Tributos e DAE, Abono Pecuniário, Devolução de desconto de CDC a maior e indevido e PMAQ, conforme resumo das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro do exercício analisado.

Assim como, requereu a exclusão de **R\$ 1.125.368,79 (um milhão e cento e vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos)**, sendo do PSF - Programa de Saúde da Família R\$ 423.460,44 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), e do PACS - Agentes Comunitários de Saúde R\$ 701.908,35 (setecentos e um mil e novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos).

Nesse passo, verificou-se que o gestor contestou o cálculo de despesa com pessoal referendado pelo Parecer Prévio nº. 90/2016, a não exclusão da Receita Corrente Líquida e, do montante da despesa com pessoal, o IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte, equivalente a **R\$ 595.236,49** (quinhentos e noventa e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), da Resolução Consulta nº. 29/2016.

Tudo isso, conforme explica o Gestor, em sede de Manifestação Prévia de Defesa, Alegações Finais e Pedido de Revisão levado apresentado tempestivamente ao Tribunal de Contas, não foi excluído do Cálculo de Despesa com Pessoal, apresentado no Parecer Prévio nº. 90/2016, em percentual inferior ao limite de 54,00%, definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro da razoabilidade aplicada pela Jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense.

Além disso, o senhor João Antônio da Silva Balbino, justificou que na análise da irregularidade relativo ao limite de despesa com pessoal ultrapassado no exercício analisado, deveria dispensar atenção especial em relação aos reflexos da Lei Federal nº. 11.738/2008 que criou o Piso Nacional dos professores, e do Reajuste Geral Anual, ambos aplicados no Município pelas Leis Municipais nº. 1.412/2015 e 1.419/2015.

Portanto, de acordo com os argumentos utilizados pelo Gestor, ora Requerente, caso o Conselheiro Relator, na condução do Parecer Prévio nº. 90/2016-TP, tivesse observado todos os pedidos elencados na defesa apresentada, o limite de despesa com pessoal apurado no exercício de 2015, seria de 52,17%, abaixo do limite máximo de 54,00% autorizado pela LRF.

Passa-se a análise dos argumentos utilizados pelo Gestor, para a exclusão das verbas consideradas como indenizatórias, do cálculo de despesa com pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

- ✓ **AUTORIZAÇÃO A.I.H. LEI Nº. 1314/2013 – R\$ 24.000,00;**
- ✓ **SAPATARIA LEI Nº. 1314/2013 – R\$ 5.300,00.**

Tratam-se de proventos de natureza indenizatória derivados de lei municipal aprovada pela Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, inseridos na folha de vencimentos da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no exercício de 2015, instituído na forma de gratificação, cujos pagamentos são feitos ao médico autorizador das internações hospitalares, aos motorista de ambulância da Secretaria de Saúde, aos motoristas que realizam o transporte especial, e aos servidores que realiza serviços de sapataria em adaptações de calçados de pacientes com hanseníases, em homenagem aos artigos 1º, 3º, 4º e 5º da lei Municipal nº. 1314/2013, *verbi gratia*:

**“Art. 1º. – Os serviços de plantões Médicos, Enfermeiros, Técnicos de enfermagem, recepcionistas e Autorizadores de AIH, poderão prestar os serviços respectivamente no Pronto Atendimento Municipal, Centro de Especialidades Médicas e Complexo regulador, sendo pagos por plantões e/ou ajuda de custo, conforme quadro a seguir:**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>Plantão médico</b>	<b>750,00 12 horas</b>
<b>Plantão enfermeiro</b>	<b>270,00 12 horas</b>
<b>Plantão técnico em enfermagem</b>	<b>75,00 12 horas</b>
<b>Plantão técnico de enfermagem de sobreaviso para transporte de acidentes</b>	<b>300,00 (cada 15 dias)</b>
<b>Recepcionista do pronto atendimento</b>	<b>50,00 12 horas</b>
<b>Médico Autorizador de AIH</b>	<b>2.000,00 (mensal)</b>

**Art. 3º. Fica o Poder Executivo, autorizado a gratificar os profissionais que desempenham atividade de motorista da ambulância para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como auxílio alimentação e despesas pessoais com viagens dentro do Estado de Mato Grosso.**

**Art. 4º. Fica o Poder Executivo, autorizado a gratificar os profissionais que desempenham atividade de motorista do transporte especial para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como auxílio alimentação e despesas pessoais com viagens dentro do Estado de Mato Grosso.**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**Art. 5º. Fica o Poder Executivo, autorizado a gratificar os profissionais que desempenham atividade de responsabilidade pela execução dos serviços na sapataria municipal destinada a adaptação de calçados aos pacientes com deformidades e/ou sequelas causadas pela hanseníase, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais.)” (gn)**

Dessa forma, houve pagamento realizado na folha de salário aos servidores enquadrados na exigência da legislação em epigrafe, de janeiro a dezembro do exercício analisado, no valor total de **R\$ 29.300,00** (vinte e nove mil e trezentos reais), que em razão da natureza indenizatória dos proventos, não podem fazer parte do cálculo do limite de pessoal.

- ✓ **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL R\$ 356.466,61;**
- ✓ **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DAE R\$ 32.483,88**

A Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, aprovou no exercício de 2009, a Lei Municipal nº. 1.178/2009, instituindo o “Adicional de Produtividade Fiscal”, pelo desempenho da atividade de fiscalização e incremento da arrecadação tributária do Município, nos seguintes termos:

**“LEI Nº. 1.178, De 26 de Outubro de 2009 “Institui o adicional de produtividade fiscal pelo desempenho da atividade de fiscalização e incremento da arrecadação aos servidores da fiscalização tributária do Município de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências”.**

(...)

**Art. 5º – As quotas das ações inseridas no Anexo I desta Lei serão descritas em Boletim Individual, devendo ser inseridas em sistema de controle de ações fiscais auferido durante o mês em curso pelo Departamento de Tributos, mediante a validação do diretor do Departamento de Tributos.**

**§ 1º - Após a verificação da autenticidade das informações do Boletim individual o Diretor do Departamento de Tributos, transcreverá os dados em mapa de apuração de produtividade, submetendo à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, que remeterá à Secretaria Municipal de Administração, para o pagamento do “Adicional de Produtividade Fiscal” em folha de pagamento, cuja apuração jamais se incorporará ao vencimento do servidor a qualquer título.” (gn)**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

No mesmo sentido, foi aprovada a Lei Municipal nº. 1.380/2014, atendendo a reivindicação da classe, estendido o adicional de produtividade aos servidores do DAE – Departamento de Água e Esgoto, *verbi gratia*:

**Artigo. 1º - Esta lei regula a instituição do “Adicional de Produtividade Serviços”, pelo desempenho da atividade de fiscalização e incremento da arrecadação aos servidores do Departamento de Água do Município de Rosário Oeste/M, como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando a melhoria e modernização dos procedimentos de arrecadação das taxas de serviços municipais e da qualidade de vida dos municípios.**

(...)

**Artigo 5º. (...)**

**§1º - Após a verificação da autenticidade das informações do Boletim informativo o Gerente do Departamento de Água, transcreverá os dados em mapa de apuração de produtividade, submetendo à aprovação do Secretário de Fazenda e Finanças, que remeterá à Secretaria Municipal de Administração, para o pagamento do Adicional de Produtividade em folha de pagamento, cuja apuração jamais se incorporará ao vencimento do servidor a qualquer título.**

De início, cumpre-nos mencionar que as leis nsº. 1.178/2009 e 1.380/2014, encontra-se amparo no Artigo 39, §7º, da Constituição da República, *verbi gratia*:

**“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

(...)

**§7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.” (gn)**



Além disso, em simples leitura nos dispositivos da referida legislação, tem-se de maneira incontroversa tratar de pagamentos são indenizatórios, pois: **(i)** assim foi definido pela legislação Municipal; **(ii)** não incorporam aos vencimentos dos servidores; **(iii)** conseqüentemente a isso, uma vez não incorporado aos vencimentos, os servidores não terão acrescidos em sua aposentadoria.

Quanto a não incorporação dos adicionais aos vencimentos e ao benefício de aposentadoria, veja-se posicionamento adotado pelo Conselheiro Valdir Júlio Teisnos autos do processo nº. 16.377-5/2016, *verbi gratia*:

**“41. Outro ponto que considero inquestionável: o abono de permanência não se incorpora aos proventos de aposentadoria. O servidor quando se aposenta -pela compulsória ou espontaneamente depois de receber abono de permanência por algum tempo -, não leva consigo, para a inatividade, o valor equivalente ao abono pecuniário percebido até então! É evidente que não, pois o que autoriza esse benefício é exatamente a permanência do servidor no serviço público mesmo que já tenha completado os requisitos para se aposentar.**

**42. De acordo com a Constituição da República, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. ”**

Dessa forma, houve pagamento na folha de salário aos servidores, enquadrados na exigência da legislação em epigrafe, consideradas indenizatórias, no valor total de **R\$ 388.950,49** (trezentos e oitenta e oito mil e novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), que em razão da natureza indenizatória, não podem fazer parte do cálculo do limite de pessoal.

➤ **ABONO PECUNIÁRIO – R\$ 53.518,72**

Destaca-se que o abono pago ao servidor pela conversão de 1/3 (um terço) do período de férias ou férias em pecúnia ostenta natureza indenizatória, porquanto visa recompensar financeiramente o servidor público pelo não exercício, em sua integralidade e na forma específica (*in natura*), do direito ao descanso anual remunerado.

Isto é, o retorno antecipado do servidor à atividade laboral, interrompendo o período de afastamento remunerado legalmente previsto, faz emergir o direito à percepção de indenização correspondente aos dias trabalhados (conversão da



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

parcela das férias não gozadas no seu equivalente em pecúnia), cujo fundamento repousa, em última *ratio*, no princípio geral da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria sob a perspectiva dos efeitos tributários (incidência ou não de imposto de renda), tem se firmado, sem identificação de recentes oscilações, no sentido do reconhecimento do caráter indenizatório do abono pecuniário, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIP'S. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005). 5. As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIP's) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda. (Precedentes: REsp 727.079/SE, DJ 11.10.2007; REsp 688.929/AL, DJ 14.09.2007) 6. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 983.056/SE, Rel. Ministro LUIZ**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008) (gn)**

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS – CARÁTER INDENIZATÓRIO – NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – ART. 43 DO CTN – INAPLICABILIDADE – ITERATIVOS PRECEDENTES. [...] 3. Uma vez convertido 1/3 de férias em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 07/11/2006)**

O TST – Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento sobre a natureza indenizatória do Abono Pecuniário:

**“RECUROS DE REVISTA. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. CÁLCULO. O abono pecuniário caracteriza-se como a parcela indenizatória resultante da conversão pecuniária do valor correspondente a um terço do período de férias (art.143, § 1º, da CLT). É interessante salientar que esse abono celetista é calculado sobre o valor global das férias: logo, considera inclusive, o terço constitucional de férias. No tocante à gratificação de 1/3 das férias, ainda que o empregado tenha optado por converter em dinheiro 1/3 das férias, esta parcela deve incidir sobre a remuneração equivalente aos 30 dias de férias. Recurso de revista não conhecida”. (TST; RR 72000-03.2011.5.13.0009; Terceira Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 22/06/2012; Pág. 733, grifei).**

E os Tribunais de Justiça também consideram o Abono Pecuniário como verba indenizatória, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

**“ABONO DE FÉRIAS E SEU TERÇO. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Não gozadas as férias, por intuitiva necessidade de serviço, tem natureza**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**indenizatória o abono correspondente, assim como o terço adicional, descabendo a incidência de contribuição previdenciária, sobretudo em atenção ao previsto na legislação estadual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 20, § 3.º, CPC. Em face da menor expressão da condenação, base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual definido a título de honorários advocatícios, impõe-se sua majoração para 10%, em atenção ao limite mínimo previsto no artigo 20, § 3.º, CPC, de modo a remunerar condignamente o exercício da advocacia e em atenção à realidade econômica”. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056217011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 09/10/2013)**

E o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4.928/2016, de lavra do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela exclusão do cálculo da despesa com pessoal, o valor relativo ao pagamento do abono pecuniário, *in verbis*:

**“Pois bem, após explanação sucinta das considerações da Secex, cumpre salientar que este Parquet é do entendimento de que as verbas de natureza indenizatória devem ser retiradas do cálculo dos limites de gastos com pessoal, quais sejam: a) plantões profissionais da saúde – R\$ 184.624,80 b) abono pecuniário + 1/3 de abono pecuniário + med gratificação abono pecuniário + férias vencidas rescisão – R\$ 208.110,44 ; c) horas extras plantão – R\$ 30.931,12; d) plantão de enfermagem – laboratorial – R\$ 18.673,20; e) 1/3 de férias vencidas rescisão – R\$ 41.191,35; f) férias vencidas rescisão – R\$ 7.278,00; g) salário lic. Prêmio pecúnia – R\$ 222.274,02; h) insalubridade férias vencidas – R\$ 3.758,08; i) insalubridade abono pecuniário – R\$ 952,45. No que concerne às verbas relativas a a) auxílio-doença – INSS (R\$ 29.226,53), b) auxílio-doença – Previcon (R\$ 531.007,04), c) salário maternidade - INSS (R\$ 462,22) e d) salário maternidade – Previcon (R\$ 68.755,78), estas, por sua vez, devem ser deduzidas das despesas com pessoal, em face do seu custeio se dar com recursos das contribuições de servidores, inativos e encargo patronal, sendo que o espírito da norma plasmada no inciso VI, do art. 19 da LRF objetiva, justamente, excluir da despesa total com**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

### **peçoal aqueles gastos previdenciários suportados por recursos próprios e vinculados aos regimes previdenciários”. (gn)**

Dessa forma, tomando por base a premissa de que o abono pecuniário possui natureza indenizatória, paga ao servidor pela privação do exercício do direito ao descanso anual remunerado em sua integralidade, imperioso reconhecer o seu não enquadramento no conceito de despesa total com pessoal plasmado no Art. 18, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o valor de **R\$ 53.518,72** (cinquenta e três mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), e, por consequência, a sua não contabilização para fins de apuração dos limites previstos nos Arts. 19 e 20 do aludido diploma normativo.

- **PSF – R\$ 423.460,44**
- **ACS – R\$ 701.908,35**

Os recursos advindos do Programa de Saúde da Família, bem como aquele relativo aos Agentes Comunitário de Saúde, tem sido motivo de dor de cabeça aos Gestores, pois, muito embora a Jurisprudência majoritária aponte pela exclusão destas despesas do cálculo de pessoal, encontra resistência de alguns julgadores, o que acaba por gerar insegurança jurídica aos Jurisdicionados, pois considera-se indenizatório num exercício, e remuneratório na análise do ano seguinte.

Sobre o Tema, traz-se aos autos voto da Eminente Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, em que considerou como sendo de natureza indenizatória tais verbas, conforme processo nº. 3.245-0/2014 Contas Anuais de Governo de Alta Floresta/MT, *in verbis*:

**“Assim, concordo com a Equipe Técnica quanto à exclusão das férias proporcionais, férias vencidas, 1/3 de férias indenizadas, 13º Salário, 13º Salário Proporcional, auxílio-doença, auxílio-natalidade, auxílio-maternidade, prorrogação auxílio maternidade e salário auxílio-doença, os quais totalizam o valor de R\$ 1.175.372,79, uma vez que esses pagamentos não se adicionam ao cômputo da despesa com Pessoal, tendo em vista que não são verbas de natureza remuneratórias.**

**Quanto à alegação da defesa que devem ser ainda excluídos os gastos com plantões médicos e com os Agentes Comunitários de Saúde, este Tribunal tem decidido, em diversos julgados, entre eles, no processo 77224/2014, Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, da Relatoria do Cons. Valter Albano e no 132128/2014, Contas Anuais de Governo de Rosário**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Oeste, da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que as despesas com plantões médicos devem ser excluídas, uma vez que também se tratam de despesas de caráter indenizatório.

**Quantos aos gastos com Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, a questão é um pouco mais complexa. O posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido de que as despesas de pessoal referentes a tais Agentes não devem ser computadas somente na parcela custeada com Recursos Federais. Em consulta ao Sistema APLIC, Anexo 10, constato a Transferência da União, no valor de R\$ 1.083.148,00, relativo ao Programa Agente Comunitário de Saúde. Assim, seguindo esse entendimento, concluo que também devem ser excluídas, do cálculo das despesas com pessoal, as realizadas com pagamento de Plantões Médicos, no valor de R\$ 134.500,00 e de Agentes Comunitário de Saúde, no valor de R\$ 1.083.148,00”.**

Posicionamento idêntico foi adotado pelos **Audidores da Secretaria de Controle Externo** da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sede de Análise de Defesa, nos autos do processo nº. 965-2/2015, Contas Anuais de Governo de 2015 da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, de relatoria do eminente Conselheiro José Carlos Novelli, *verbi gratia*:

**“1.1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico-4.1.4.2.6.4.2. Limites Legais. Síntese da Defesa: O gestor faz sua defesa, primeiramente invocando a Lei Complementar nº. 101/2000 no seu artigo 23, argumentando que não pode ensejar diretamente a emissão de parecer prévio contrário, sem antes oportunizar ao Defendente a adoção das medidas definidas pela LRF: ‘art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição’. Afirma que esse é o entendimento Jurisprudencial desta Corte de Contas, conforme pode ser verificado no Processo nº. 10.654-2/2014, Contas Anuais de Governo de 2013 da Prefeitura Municipal de Poconé/MT. Afirma, também, que é este o posicionamento constante do Acórdão nº. 727/2005 corroborado pela Resolução nº**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

53/2010 desta Corte. A defesa alega, em suma, que há de se observar o comando do artigo 23 da LRF e a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas. A defesa assevera, por fim, que se deve excluir da base de cálculo dos gastos com pessoal os valores de natureza indenizatório no valor de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil e nove reais e quarenta centavos), referente à Plantão Médico (R\$ 417.190,00), Licença Prêmio Remunerada (R\$ 15.365,91) e Indenização Trabalhista por encerramento do vínculo (R\$ 175.513,49). Afirma que o Tribunal de Contas Mato-grossense já assentou entendimento de que os valores indenizatórios não encontram sede no conceito de remuneração, nos termos da Resolução de Consulta nº.26/2013. Os processos de reconhecimento de dívidas referentes a obrigações trabalhistas havidas por exoneração de servidores públicos devem compor o total de gastos com folha de pagamento do exercício em que ocorreram os respectivos fatos geradores, para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, considerando-se apenas as verbas de caráter remuneratório. ” Pugna, ainda, a defesa pela exclusão das despesas consideradas indenizatórias no valor equivalente a R\$ 908.586,00 (novecentos e oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais) do cálculo das despesas com pessoal dos PSF - Programas da Saúde da Família e dos PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde. A fim de subsidiar sua tese o gestor traz à baila o voto da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, nos autos do processo nº. 3.245-0/2014 das Contas Anuais de Governo de Alta Floresta/MT. Dessa forma, o valor total a ser excluído do cálculo de pessoal para fins de verificação do cumprimento do artigo 20 da LRF, segundo o gestor, é de R\$ 1.516.635,40.

Análise da equipe técnica:Analisando as informações e os documentos apresentados pela defesa, faz-se um novo quadro da Despesa Com Pessoal o qual demonstra que o percentual aplicado é inferior ao limite máximo (54% da RCL) definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando portanto, dentro da regra legal.

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL EM 2015

1. Despesa com pessoal apurado no Relatório Prévio 14.277.693,76
2. Exclusões Valores de Natureza Indenizatórios 1.516.635,40
3. Gasto com pessoal no Exercício de 2013 12.761.058,36
4. Receita Corrente Líquida apurada pelo TCE-MT 25.973.878,81
5. Percentual



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**aplicado em 2015 49,13 Sendo assim, entende-se sanado o apontamento.**

E o Conselheiro Valter Albano da Silva, relator destas Contas Anuais de Governo de 2015, ora analisada, são consideradas deve ser excluídas para efeito de cálculo de gasto com pessoal, conforme se extrai em trecho de voto nos autos do processo nº. 77224/2014 Valter Nova Canaã do Norte/MT, *in verbis*:

**“Analisando as particularidades do caso concreto, entendo que as despesas relativas as contratações de médicos para plantões em PSF’s, verbas rescisórias e licença prêmio indenizada, devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, pelos motivos a seguir: (...)”. (gn)**

Sendo assim, imperioso considerar os argumentos do Gestor para a exclusão dos valores relativo ao PSF e ACS, do cálculo geral das despesas com pessoal, nestas Contas Anuais de Governo de 2015.

- **DEVOLUÇÃO CDC DESCONTO A MAIOR – R\$ 15.176,67**
- **DESCONTO INDEVIDO – R\$ 2.835,42**

No caso em exame, imperioso reconhecer que o provento relativo a devolução feita aos servidores, através da folha de pagamento no exercício de 2015, no valor de **R\$ 18.012,09 (dezoito mil e doze reais e nove centavos)**, muito embora constituem em espécie de remuneração, pois trata-se de salário, já fez parte do cálculo de despesa com pessoal quando do pagamento dos servidores, nas respectivas competências.

Por fim, assiste razão o Gestor, ao requerer a aplicação da Resolução de Consulta nº. 29/2016, a qual leciona que deve ser excluído da receita corrente líquida e do total das despesas com pessoal, a retenção do IRRF Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de **R\$ 595.236,49** (quinhentos e trinta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), *in verbis*:

**“RESOLUÇÃO DECONSULTA Nº. 29/2016 – TPEmenta: GOVERNO DO ESTADO DE MATOGROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITE.DESPESA COM PESSOAL. RECEITACORRENTE LÍQUIDA. IRRF. POSSIBILIDADE DEEXCLUSÃO. O Imposto deRenda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, poder ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil”. (gn)**

Dessa forma, tem-se de maneira incontroversa que, após a exclusão das despesas consideradas indenizatórias pela vasta Jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense e, excluir o IRRF da RCL e do total da despesa com pessoal, relativo a Resolução Consulta nº. 29/2016, a Despesa Total Com Pessoal **R\$ 17.272.707,37 (dezesete milhões e duzentos e setenta e dois mil e setecentos e sete reais e trinta e sete centavos)**, e corresponde a 54,34% (cinquenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento), acima, deste modo, do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, mas dentro da razoabilidade necessária, em razão do fato de que não houve aumento de gasto com pessoal no exercício.

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL EM 2015	
1. Despesa com pessoal apurado pelo Parecer Prévio nº 138/2014	R\$ 18.831.463,26
2. Exclusões Verbas Indenizatórias	R\$ 1.651.731,97
<b>3. (-) Exclusão do IRRF – processo nº. 20.404-8/2016</b>	<b>R\$ 595.236,49</b>
<b>4. Gasto com pessoa no Exercício de 2015</b>	<b>R\$ 16.584.494,80</b>
5. Receita Corrente Líquida apurada pelo TCE-MT	R\$ 32.381.976,98
<b>6. (-) Exclusão da Receita do IRRF – processo nº. 20.404-8/2016</b>	<b>R\$ 595.236,49</b>
7. Receita Corrente Líquida Ajustada	31.786.740,49
<b>8. Percentual aplicado em 2015</b>	<b>52,17%</b>

Fonte: Parecer Prévio de Auditoria – Anexo 10 Contas de Governo – Resumo Folha pagamento 2015 – Resolução de Consulta nº. 29/2016.

### **APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES E DA CONCESSÃO DO RGA – REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES E DOS PROGRAMAS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.**

Em simples análise nas informações nestes autos, percebe-se que não houve aumento exagerado de gasto com pessoal, provocado por ação ou omissão do Gestor, seja na contratação em demasia de servidores públicos, ou na concessão de benefícios e proventos indevidos.

Não podemos cerrar os olhos para a crise política, cujos reflexos negativos na economia, causou perda do emprego e da renda do trabalhador, afetando sensivelmente a arrecadação de impostos, provocando a diminuição no repasse do Governo Federal e Estadual aos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Porém, mesmo com todos os mecanismos de enfrentamento utilizado pelos Gestores, impossível controle rígido dos gastos com pessoal, que permaneceram em constante crescimento, em razão dos direitos adquiridos dos servidores, como as gratificações, reajuste anual, piso nacional dos professores, dentre outros benefícios.

Como houve retração na receita, o mesmo não ocorreu com a despesa de pessoal, pois por mais que haja corte deste tipo de gastos, sempre haverá esbarro naquilo que é direito garantido pela Constituição da república.

Conforme ligeira explicação do Gestor, quase a totalidade do gasto excedente em despesa com pessoal, decorreu do atendimento a Lei Federal nº. 11.738/2008, que determinou a aplicação do Piso Nacional aos professores, concedido por meio da Lei Municipal nº. 1.412/2015.

Isso, porque o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a aplicação do Piso Nacional dos professores, veja-se:

**“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008” (ADI 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 24.8.2011). (gn)**

Imperioso destacar que o ETribunal trata com relevante importância o cumprimento do piso previsto na Lei 11.738/2008, o que se pode constatar da Resolução de Consulta nº. 44/2010, *in verbis*:

**“Resolução de Consulta nº 44/2010. (DOE 10/06/2010). Pessoal.Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esseamento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF”. (gn)**

Quanto ao impacto nas despesas de pessoal, decorrente da aplicação do Piso Nacional aos Professores, traz-se importante voto extraído das Contas Anuais de Governo e 2015 de Nova Olímpia de lavra da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, processo nº. 906-7/2015, *verbi gratia*:

**“Constato que o grande impacto na folha de pessoal derivou do aumento concedido aos servidores da Educação no valor total de R\$ 800.885,93. Se deixarmos de considerar esse aumento, o percentual da DCP passa a ser de 54,14% da RCL, ainda 0,14% acima do limite, cujo percentual, porém, é bem inferior ao percentual de redução da receita. Em outras palavras, seria suportado, se não fosse pela diminuição expressiva de sua RCL, em R\$ 1.114.992,03.**

**Verifico, portanto, que o gestor tomou providências em busca da redução dos gastos durante o exercício de 2015, mesmo porque era necessário que se fizesse isso para conseguir honrar com as obrigações assumidas, já citadas acima, diante de um cenário econômico-financeiro não favorável ao aumento de despesas.**

**Mas, ainda assim, todas essas medidas não se mostraram efetivas ao término do 3º quadrimestre de 2015 – como ele próprio assume**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

– a ponto de se enquadrar ao limite de 54%, o que só poderá ser verificado, analisando os números dos quadrimestres subsequentes, no momento da apreciação das contas do exercício de 2016.

Entendo, claro, as razões da autoridade política que se encontra nesta situação, sendo até compreensível que, por mais esforço que se fizesse, outro fator de peso e alheio à sua governança, interferiu substancialmente no processo de redução de gastos, que foi a queda significativa da receita municipal, já comentada por muitos e experimentada por outros tantos municípios. É notória a crise fiscal, econômico-financeira pela qual passa o país desde o exercício anterior, que ocasionou e vem ocasionando redução drástica nos repasses do governo federal e na arrecadação tributária, além dos já alegados gastos decorrentes de aumento salarial progressivo das carreiras de servidores públicos. Novamente analisando a situação fiscal, como já fiz no início deste voto, Nova Olímpia continua numa posição mais ou menos linear do ponto de vista do resultado.

O atual gestor recebeu o município, em 2013, com índice de 0,36 na escala do IGFM, classificado no conceito “D” - Gestão Crítica. No entanto, a partir de 2014, o município atingiu o conceito C, deixando, portanto, de ser uma gestão Crítica, e passando a ser uma “Gestão em dificuldades”, pois seu índice do IGFM vem melhorando, saindo de 0,40 em 2014 para 0,45, em 2015.

Isso revela, então, que num eixo de coordenadas, estamos diante de uma situação fiscal de piora, mas, por outro lado, demonstra uma situação de gestão, de melhora. Por isso, a análise que se faz aqui, não é de uma questão isolada, a qual suscitaria a penalização sob o ponto de vista única e exclusivamente do cometimento da irregularidade. É preciso ir além, no mínimo, para que se reconheça o esforço da autoridade política no sentido de minimizar os efeitos da crise com as ferramentas de gestão que estão à sua disposição e alcance. Por essas razões, e invocando o Princípio da Razoabilidade neste caso, deixo de imprimir a gravidade inerente a esse tipo de irregularidade – gravíssima –, que, em tese, ensejaria a reprovação dessas contas, para acatar os argumentos apresentados”. (gn)



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Além disso, não podemos esquecer que, por meio da Lei Municipal nº. 1.419/2015, este Legislativo aprovou a concessão da revisão Geral Anual aos servidores, em percentual equivalente a 8,93% (oito virgula noventa e três), cuja previsão é constitucional, nos termos do inciso X do artigo 37, que assim dispõe:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a seguinte:**

(...)

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (gn)**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou sobre a revisão geral anual por meio das Resoluções de Consulta 30/2009 e 32/2009, transcritas a seguir:

**“Resolução de Consulta 30/2009.PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.181. Para fixação da revisão geral anual, os demais Poderes devem utilizar o mesmo índice utilizado pelo Poder Executivo. Contudo a data base a ser aplicada em cada ano pode ser diferente.2. Em situações em que é concedida revisão anual e, também, aumento salarial, o normativo concessivo deve indicar, separadamente, o indexador utilizado para a revisão geral anual e percentual utilizado no aumento salarial.3. A revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, empregos públicos e função”. (gn)**

**“Resolução de Consulta nº 32/2009.PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES.**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA. DEVER DO LEGISLATIVO EM PROVOCÁ-LO.1. Os índices de revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do Executivo. A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.2. No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o índice da revisão geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa”. (gn)**

Portanto, a aplicação do Piso Nacional dos Professores e do reajuste relativo ao RGA – Reajuste Geral Anual, este último estendido aos demais servidores da Administração Municipal, elevaram o valor das despesas total com pessoal em aproximadamente **R\$ 1.667.745,99 (seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, e foram uma das principais causas do aumento de gasto com pessoal, nas Contas Anuais de Governo de 2015.

Para finalizar, nem a Câmara Municipal, nem o Prefeito de Rosário Oeste/MT, não poderiam se furtarem em aprovar e conceder tais revisões aos servidores, eis que, segundo entendimento jurisprudencial:

**“EMENTA: Servidor Público: direito à incorporação de vantagem pessoal: limite de despesas de pessoal do Estado previsto no art. 169 da Constituição Federal. O art. 169 da Constituição não é oponível ao direito subjetivo do servidor ou inativo a determinada vantagem: não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito as despesas de pessoal do Estado”. (AI 363129 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02090-08 PP-01537).**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**“EMENTA: I - A verba percebida a título de estabilidade financeira - instituto cuja constitucionalidade tem sido afirmada pela jurisprudência do STF - é vantagem de caráter individual que, por esse motivo, não está sujeita ao teto do art. 37, XI, CF. II - A elevação das despesas de pessoal acima do limite previsto no art. 169 da Constituição não elide direitos subjetivos do servidor. III - Falta de pré questionamento da matéria relativa ao art. 37, XIV, da Constituição. Incidência das Súmula 282 e 356”. (RE 201499, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/04/1998, DJ 29-05-1998 PP-00013 EMENT VOL-01912-03 PP-00454).**

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I – Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação – a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido”. (RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010). (gn)**

Portanto, verifica-se que, o limite de despesa com pessoal, exposto no Parecer Prévio nº. 90/2016-TP, equivalente a 58,15% da RCL, está equivocado. Conforme bem demonstrado pelo Gestor e, confirmado na análise realizada neste autos, o gasto total com pessoal no exercício analisado, foi o equivalente a 52,17% da Receita



Corrente Líquida, inferior ao limite de 54,00% definido pela LRF e, por esta razão, as irregularidades devem ser consideradas sanadas.

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).**

**2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal) - Tópico - 4.1.4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**4.1) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar processados, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 4.1.4.2.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**

Conforme relatou o Gestor em sede de Manifestação Prévia de Defesa, e em Alegações Finais, a ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 717.168,75 (setecentos e dezessete mil e cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, não foi causado por ação dolosa, e/ou omissão da Municipalidade, conforme constou no voto condutor, conforme irregularidade nº. 2.1.

Continua o Gestor, afirmando que o Relator Conselheiro Valter Albano da Silva, divergiu do valor apontado pela Secex retirando do cálculo utilizado **R\$ 305.195,00 (trezentos e cinco mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativo aos créditos suplementares aberto com superávit do exercício anterior, elevando o valor deficitário para a quantia de R\$ 1.022.363,75 (um milhão e vinte e dois mil e trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), sem oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Como prova da existência de superávit financeiro apurado nas Contas Anuais de Governo de 2014, processo nº. 4.112-2/2014, de lavra da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, colacionou o *fac-símile* do Balanço Patrimonial, extraído do Relatório de Auditoria, daquele exercício:



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

### 5.4. BALANÇO PATRIMONIAL (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64)

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que demonstra, de maneira qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do respectivo Ente.

O referido demonstrativo é estático, pois evidencia a posição patrimonial em determinado momento, pode-se dizer que como uma "fotografia" do patrimônio do Ente naquele dado momento.

Abaixo seguem análises por quocientes do Balanço Patrimonial do exercício de 2014 do Município de ROSÁRIO OESTE:

#### 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF)

##### 1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	Ativo Financeiro	R\$ 12.188.164,10
B	Passivo Financeiro	R\$ 6.925.651,68
QSF	A/B	1,75

Esse resultado indica que houve superávit financeiro.

Portanto, na visão do Gestor, ora requerente, a exclusão feita pelo Nobre Relator de **R\$ 305.195,00 (trezentos e cinco mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativo ao Crédito Suplementar, cuja fonte de recurso superávit financeiro apurado no exercício anterior, não prospera, pois, além de ficar comprovada a sua existência, a exclusão não evidenciou a fonte de recurso.

Nesse ponto, é visível a existência de superávit financeiro no exercício anterior, utilizado para abertura de crédito adicional suplementar pela Prefeitura de Rosário Oeste/MT, pois ao confrontar o Ativo e Passivo Financeiro daquele exercício, tem-se resultado superavitário de R\$ 5.262.512,42 (cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), superior ao crédito aberto mencionado no voto condutor.

### DA AUSENCIA DE REPASSE DO RECURSO PROVENIENTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DO FEX DO EXERCÍCIO DE 2015

Em sede de Manifestação Prévia de Defesa e, o Prefeito João Antônio da Silva Balbino, apresentou argumentação relativo ao fato de que os Municípios brasileiros, não receberam os recursos do FEX, que é uma compensação feita por conta da Lei Kandir, que desonera o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) sobre exportações de produtos primários e semielaborados, mencionando o esforço do



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Governador Pedro Taques junto ao Governo Federal para que o repasse referente aos exercícios de 2.014 e 2015 fossem efetuados.

Conforme índice apurado pelo Anexo I da Portaria nº. 202/2014 – SEFAZ, caberia ao Município de Rosário Oeste/MT no exercício de 2015, receber o valor de **R\$ 277.548,00 (duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais)**, uma vez que o índice de participação no ICMS para o mencionado período foi de 0.277,548 (zero vírgula duzentos e setenta e sete, vírgula quinhentos e quarenta e oito)

Isso foi comprovado perante o Tribunal de Contas, pois **o tesouro Nacional repassou em 04 (quatro) parcelas mensais ao Estado e Municípios a partir do mês de abril de 2016, de acordo com a Medida Provisória nº. 720/2016**, portanto, o que deveria ser pago em 2015, foi repassado em 2016.

### **DA AUSENCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PROVENIENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE POR CONTA DE PROGRAMAS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO.**

Também em sua defesa, o Prefeito de Rosário Oeste/MT, comprovou que o Fundo Nacional de Saúde, deixou de repassar ao Município no exercício financeiro de 2015, a quantia de **R\$ 278.547,25 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, relativo aos programas destinados a ações na área de saúde.

Anexou em sua defesa, a planilha anexa ao parecer que, foi extraída do site do Fundo Nacional de Saúde e demonstra os valores destinados ao Município de Rosário Oeste/MT, a ser repassado em 2015, mas repassados em 2016:



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Município / UF: Rosário Oeste / MT							
Mês / Ano / 2016							
IBGE: 510770							
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE							
CPF/CNPJ: 11.412.592/0001-75							
Ação/Serviço/Estratégia	Competência/Parce	NºOB	Data OB	Banco O	Agência C	Conta OB	Valor Total
PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA BÁSICA (PARCELAS)	12 de 12/2015	803127	27/01/2016	001	00667X	0000160172	7.861,23
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR - ACS - 95 POR CENTO	11 de 1/2015	800281	12/01/2016	001	00667X	0000160180	51.054,90
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR - ACS - 95 POR CENTO	12 de 1/2015	803937	02/02/2016	001	00667X	0000160180	51.054,90
FORTALEC. DE POL. AFETAS À ATUAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE ACS - 5 POR CENTO	11 de 1/2015	800307	12/01/2016	001	00667X	0000160180	2.687,10
FORTALEC. DE POL. AFETAS À ATUAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE ACS - 5 POR CENTO	12 de 1/2015	804254	03/02/2016	001	00667X	0000160180	2.687,10
INCENTIVO ADICIONAL PSF	11 de 12/2015	800367	12/01/2016	001	00667X	0000160180	10.000,00
INCENTIVO ADICIONAL PSF	12 de 12/2015	804359	03/02/2016	001	00667X	0000160180	10.000,00
NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	11 de 12/2015	800506	12/01/2016	001	00667X	0000160180	12.000,00
NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	12 de 12/2015	803964	02/02/2016	001	00667X	0000160180	12.000,00
PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ (RAB-PMAQ-SM)	11 de 12/2015	808339	02/03/2016	001	00667X	0000160180	6.100,00
PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ (RAB-PMAQ-SM)	12 de 12/2015	807438	01/03/2016	001	00667X	0000160180	6.100,00
SAÚDE BUCAL - SB	11 de 12/2015	800348	12/01/2016	001	00667X	0000160180	10.035,00
SAÚDE BUCAL - SB	12 de 12/2015	804151	03/02/2016	001	00667X	0000160180	10.035,00
SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	11 de 12/2015	800533	12/01/2016	001	00667X	0000160180	29.390,00
SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	12 de 12/2015	803881	02/02/2016	001	00667X	0000160180	29.390,00
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR - ACE - 95 POR CENTO	11 de 1/2015	801415	13/01/2016	001	00667X	0000160202	963,30
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR - ACE - 95 POR CENTO	12 de 1/2015	801403	13/01/2016	001	00667X	0000160202	963,30
FORTALEC. DE POL. AFETAS À ATUAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE ACE - 5 POR CENTO	11 de 1/2015	801339	13/01/2016	001	00667X	0000160202	50,70
FORTALEC. DE POL. AFETAS À ATUAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE ACE - 5 POR CENTO	12 de 1/2015	801365	13/01/2016	001	00667X	0000160202	50,70
INC. ADIC. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR - ACE - 95 POR CENTO	12 de 1/2015	801448	13/01/2016	001	00667X	0000160202	963,30
INC. ADIC. FORT. POL. AFETAS À ATUAÇÃO DA ESTRAT DE ACE - 5 POR CENTO	12 de 1/2015	802287	20/01/2016	001	00667X	0000160202	50,70
INCENTIVOS PONTUAIS PARA AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-IPVS	12 de 12/2015	800576	12/01/2016	001	00667X	0000160202	12.049,58
PISO FIXO DE VIGILANCIA EM SAUDE (PFVS)	11 de 12/2015	801301	13/01/2016	001	00667X	0000160202	6.530,22
PISO FIXO DE VIGILANCIA EM SAUDE (PFVS)	12 de 12/2015	801290	13/01/2016	001	00667X	0000160202	6.530,22
							<b>278.547,25</b>

Analisando os dois casos, verifica-se que a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense é uníssona no sentido de **não penalizar o Gestor** quando o *Déficit* apurado for decorrente do não repasse de recurso previsto anteriormente, por culpa exclusiva do órgão repassador, e ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.

Veja-se o voto condutor da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, nos autos do processo nº. 3.424-0/2014, Prefeitura de Itanhangá, Contas Anuais de Governo de 2014, em que a *r.* Julgadora assim se manifestou:

**“(…) RAZÕES DO VOTO**

(…)

**Quanto à irregularidade legalmente classificada como DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 02, a SECEX constatou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**déficit de execução orçamentária, sem a adoção de providências efetivas pelo Gestor, na importância de R\$ 1.747.255,80.**

Em sua manifestação de defesa, o Gestor alegou que a arrecadação dos impostos superou em mais de 600 mil reais a arrecadação no ano de 2013, ou seja, houve um acréscimo de mais de 128% da arrecadação tributária.

Alegou ainda que o déficit orçamentário é originário da frustração de arrecadação de receitas de capital, decorrentes de diversos convênios firmados com a União e o Estado, os quais previam o recebimento de R\$ 2.025.000,00, contudo foi recebido apenas R\$ 562.595,01.

Aduziu que a falta de repasse dos recursos fez com que o Município diminuísse seus gastos, alocando os recursos onde faltaram os valores não repassados, requereu a atenuante da irregularidade, visto que o déficit de execução orçamentária não ocorreu por falta de planejamento ou por gastos desenfreados, mas sim pelo descaso do Estado de Mato Grosso e da União em sonegar repasses financeiros à prefeitura de Itanhangá-MT.

**Após análise da defesa, a SECEX manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, pois foi demonstrado pela defesa que atrasos em repasses financeiros, que deveriam ocorrer em 2014, ocasionaram uma redução da receita e consequentemente o déficit apontado no Relatório Técnico Preliminar.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer, manifestou-se pelo saneamento dessa irregularidade, em consonância com a SECEX.

(...)

**Não olvido que, nos termos do item 11 da Resolução Normativa 43/2013, a “existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**repassador/concedente”, constitui atenuante à ocorrência da irregularidade “DA02”.**

**Todavia, essa mesma disposição normativa prevê que a atenuante só poderá ser aplicada se o Gestor demonstrar que o Município, na qualidade de receptor, tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.**

Esse requisito é de total pertinência, pois como se sabe as receitas oriundas de convênios, contratos de repasse e Termos de Cooperação, são receitas vinculadas. Assim, apenas as despesas empenhadas em razão dessas receitas é que podem ser consideradas descobertas diante da frustração do crédito delas. Com maior relevância e pertinente ainda no caso em análise, pois, segundo registra o próprio Gestor, a frustração do convênio se referia a receitas de capital, as quais constituem transferência de capital com objetivo dado pelo ente repassador de aplicação em despesas de capital. Portanto, nesse caso não há possibilidade de se financiar despesas correntes. (...)”. (gn)

Esse também foi o posicionamento do Conselheiro Sergio Ricardo Almeida, nas Contas Anuais de Governo de 2014, Município de Dom Aquino, processo nº. 3.311-1/2014, no que diz respeito à frustração de repasse, vai ao mesmo sentido. Veja-se:

**“(...) II – O déficit remanescente apontado pela equipe técnica de R\$ 696.150,56, representa 3.93%, do total da receita arrecadada R\$ 17.708.828,46, fato este que demonstra que frente às receitas municipais, o percentual apurado pode plenamente ser suportado pelo município;**

**III - Analisando os dados, certifico que a Secretária Estadual de Saúde deixou de repassar para o Município, parcelas de recursos destinados aos programas de saúde, referente aos meses de março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, que somadas totalizam R\$ 97.834,90 (noventa e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Conforme comprovei, ao consultar o site <http://www.saude.mt.gov.br/aplicativo/fundoafundo/>.**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Assim, na linha do apurado, a ausência de repasses ao município obrigou ao gestor alocar recursos para atender a demanda da saúde contribuindo para a ocorrência do déficit.

Também observo foram firmados os Convênios ns. 033/14, 034/14 e 035/2014 entre a Prefeitura Municipal e a Secretária de Estado das Cidades, todos firmados em 2014, num total de R\$ 1.189.000,00, sendo repassado pelo Estado somente o valor de R\$ 499.900,00. Desta forma a ausência do repasse no valor de R\$ 689.100,00, contribuiu para a ocorrência do déficit apurado.

As receitas destes convênios pertencem ao exercício de 2014, e uma vez que os recursos não entraram nos cofres públicos, constituem fator atenuante da irregularidade, conforme dispõe item 11 do anexo único da Resolução Normativa n. 43/2013:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. Déficit (-) R\$ - 696.150,56 Saúde (+) R\$ 97.834,90 Convênios (+) R\$ 689.100,00 Resultado Final R\$ 90.784,34.

Concluindo, se o município tivesse recebido os repasses a que tem direito fecharia o exercício com um resultado superavitário no valor R\$ 90.784,34. Em face do exposto, concluo que a irregularidade deve ser sanada por força do que determina o item 11 da Resolução Normativa 43/2013 deste Tribunal de Contas, uma vez que esta não ocorreu por culpa do gestor.

Portanto, em que pese a existência de déficit apurado pela Douta Equipe de Analistas, tal apontamento não se confirma diante do posicionamento Jurisprudência deste E Tribunal de Contas, razão pelo qual o afastamento da irregularidade é medida que se impõe. (...)" (gn)



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Posicionamento semelhante foi adotado pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no processo nº. 965-2/2015, Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, Conselheiro José Carlos Novelli, *verbi gratia*:

**“Análise da equipe técnica: Em relação ao valor do FEX R\$ 264.332,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois reais), repassados no exercício de 2016 ao município, entende-se que o não repasse dos recursos do FEX no exercício financeiro de 2015 contribuiu para a formação do déficit de execução, pois se os mesmos fossem repassados dentro do exercício, não haveria a inscrição desse montante em Restos a Pagar. E o fato de os recursos do FEX não estarem vinculados a nenhum programa, significa que o mesmo pode ser aplicado nas ações e demandas programadas pela gestão, além de comporem os repasses para custeio das despesas com ações em educação e saúde. Igual análise em relação ao valor de R\$ 252.419,45 (duzentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), repasse devido ao exercício de 2015 e que fora efetuado pelo Fundo Nacional de Saúde em 2016, também contribuiu para a formação do déficit de execução. Quanto aos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados proveniente dos Encargos Previdenciários, no valor de R\$ 1.727.059,41 (um milhão e setecentos e vinte e sete mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), logra êxito a defesa, pois entende-se que na renegociação da dívida com o INSS, os parcelamentos são considerados como transferência de uma dívida de curto prazo para uma de longo prazo. Assim, o valor cancelado será considerado como receita no exercício em que ocorra o cancelamento. Dessa forma, como o montante do déficit de execução orçamentária importou em R\$ 1.690.134,53, e o somatório dos valores arguidos pela defesa monta em R\$ 2.243.810,86, considera-se sanado o apontamento”.** (gn)

A título exemplificativo, houve atraso nos recursos da Secretaria de Estado de Saúde, amplamente divulgado na imprensa local e, é de conhecimento de todos, inclusive do Poder Legislativo, tendo sido comprovado os atrasos, com extratos de empenhos em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Veja-se amostra por meio de *fac-símiles* dos extratos de empenhos:



# ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso



## Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



### FIP 005 - Extrato de Empenho

#### 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 03/02/2016 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.001529-2 EMPENHO: 21601.0001.16.001440-9

Credor: 2011.00457-2

Nome: FMS de Rosário Oeste

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Rosário Oeste - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.412.592/0001-75

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.301.077.2510.9900.334100000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 21601.0001.16.001529-2

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 1.186,95 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 1.186,95 Total Pago: 1.186,95

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
03/02/2016	Liquidação	1.186,95	21601.0001.16.001009-6	Repasse Fundo a fundo do PASCAR competência Dez/2015 com processo 686086/2015 memo 670/2015/GBSAAS planilha de valores inclusa no processo .
04/02/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	1.186,95	21601.0001.16.000897-4	Pagamento do Empenho 216010001160014409 e Liquidação 216010001160010096



## Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



### FIP 005 - Extrato de Empenho

#### 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 26/01/2016 PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.000786-9 EMPENHO: 21601.0001.16.000743-7

Credor: 2011.00457-2

Nome: FMS de Rosário Oeste

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Rosário Oeste - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.412.592/0001-75

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.077.2515.9900.334100000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 21601.0001.16.000786-9

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 660,68 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 660,68 Total Pago: 660,68

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
29/01/2016	Liquidação	660,68	21601.0001.16.000612-9	REPASSE FUNDO A FUNDO DO PROGRAMA REGIONALIZAÇÃO RELATIVO AO MÊS 11/2015 PROC. 686084/2015
04/02/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	660,68	21601.0001.16.000727-7	Pagamento do Empenho 216010001160007437 e Liquidação 216010001160006129



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso



## Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 25/01/2016

PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.000539-4

EMPENHO: 21601.0001.16.000456-1

Credor: 2011.00457-2

Nome: FMS de Rosário Oeste

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Rosário Oeste - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.412.592/0001-75

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.301.077.2510.9900.334100000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 21601.0001.16.000539-4

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 2.281,61 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 2.281,61 Total Pago: 2.281,61

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
29/01/2016	Liquidação	2.281,61	21601.0001.16.000123-2	REPASSE FUNDO A FUNDO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL RELATIVO AO MÊS DE NOV/2015 CONF PROCESSO 686084/2015, MEMO Nº 669/2015/GBSAS FL 02, PLANILHA VALORES FLS 03/10. SAÚDE BUCAL
04/02/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.281,61	21601.0001.16.000270-4	Pagamento do Empenho 216010001160004561 e Liquidação 216010001160001232



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso



## Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

DATA: 02/02/2016

PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.001291-9

EMPENHO: 21601.0001.16.001243-0

Credor: 2011.00457-2

Nome: FMS de Rosário Oeste

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Rosário Oeste - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.412.592/0001-75

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.301.077.2510.9900.334100000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 21601.0001.16.001291-9

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	2.281,61	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	2.281,61	Total Pago:	2.281,61
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
03/02/2016	Liquidação	2.281,61	21601.0001.16.000776-1	Repasse fundo a fundo do programa saúde bucal relativo ao mes de DEZ/2015, conf processo 686086/2015. memo nº 670/2015 /GBSAAS fl 02 planilha de valores fl 03 a 10
16/02/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	2.281,61	21601.0001.16.002980-7	Pagamento do Empenho 216010001160012430 e Liquidação 216010001160007761



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

## Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

### FIP 005 - Extrato de Empenho

#### 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**DATA: 25/01/2016** **PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.000250-6** **EMPENHO: 21601.0001.16.000167-6**

Credor: 2011.00457-2

Nome: FMS de Rosário Oeste

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Rosário Oeste - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.412.592/0001-75

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.301.077.2510.9900.334100000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 21601.0001.16.000250-6

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 6.280,28 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 6.280,28 Total Pago: 6.280,28

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
29/01/2016	Liquidação	6.280,28	21601.0001.16.000312-1	REPASSE FUNDO A FUNDO DO PROGRAMA PSF RELATIVO AO MÊS 11/2015 CONF PROC 686084/2015 MEMO 669/GBSAS
04/02/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	6.280,28	21601.0001.16.000129-5	Pagamento do Empenho 216010001160001676 e Liquidação 216010001160003121



## Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

### FIP 005 - Extrato de Empenho

#### 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

**DATA: 02/02/2016** **PEDIDO DE EMPENHO: 21601.0001.16.001204-8** **EMPENHO: 21601.0001.16.001134-5**

Credor: 2011.00457-2

Nome: FMS de Rosário Oeste

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Rosário Oeste - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 11.412.592/0001-75

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.301.077.2510.9900.334100000.134.1.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 21601.0001.16.001204-8

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 6.280,28 Total Estornado: 0,00

Total Liquidado: 6.280,28 Total Pago: 6.280,28

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
03/02/2016	Liquidação	6.280,28	21601.0001.16.001147-5	Repasse Fundo a fundo do PSF competencia Dez/2015 con processo 686086/2015 memo 670/2015/GBSAS planilha de valores inclusa no processo .
16/02/2016	Nota de Ordem Bancária (NOB)	6.280,28	21601.0001.16.002918-1	Pagamento do Empenho 216010001160011345 e Liquidação 216010001160011475



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Portanto, incontroverso que, caso houvesse regularmente os repasses dos recursos programados, a quantia deficitária seria inferior ao apontado, ou tem haveria déficit orçamentário e financeiro, sendo fato verídico que os atrasos foram um dos principais fatores causadores do *Déficit*, pois caso houvessem os repasses de maneira regular, o resultado deficitário seria de **R\$ 161.073,50 (cento e sessenta e um mil setenta e três reais e cinquenta centavos)**.

**DA EXISTÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 7.814.796,80 APURADO NO PARECER PRÉVIO Nº. 90/2016 SEM A EXCLUSÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS E DOS RECURSOS VINCULADOS A CONVÊNIOS DE OBRAS EM EXECUÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Com relação ao suposto déficit financeiro no valor equivalente a **R\$ 7.814.796,80 (sete milhões e oitocentos e catorze mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, rechaçado pelo Gestor, ora Requerente, assim foi conduzido pelo Relator em seu no voto, *in verbis*:

**“Quanto à alegação de que deve ser desconsiderado do cálculo do resultado de execução orçamentária, o montante de R\$ 1.893.378,28, referente a restos a pagar não processados cancelados, em decorrência da renegociação de débitos previdenciários com o RPPS através da Lei Municipal 1440/2016, entendo que tal pretensão não merece prosperar, pois inexistente comprovação da medida de cancelamento por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e mesmo que houvesse a desconsideração do citado valor, não do resultado orçamentário, mas sim do passivo financeiro, não se alcançaria o equilíbrio fiscal, já que o quociente da situação financeira passaria de 0,16 para 0,30, estando, inclusive, ainda menor do que o do exercício anterior, que era de 0,32”. (gn)**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Periodo		Ativo Financeiro (disponível) - R\$	Passivo Financeiro - R\$	Quociente da Situação Financeira	Quociente da Situação Financeira (excluídos os R. P. Não Processados)
2012	Executivo	1.191.311,10	1.965.950,58	0,61	1,13
2013	Executivo	1.861.704,56	7.619.299,74	0,24	1,68
2014	Executivo	2.166.172,69	6.777.030,62	0,32	1,21
2015	Executivo	1.448.302,46	7.369.720,98	0,20	0,30

O Requerente, discordou do posicionamento do Conselheiro Valter Albano da Silva, pois, não foi levado em consideração o cancelamento dos Restos a Pagar no valor de **R\$ 1.893.378,28**, relativo ao parcelamento da Previdência, autorizado por meio da **Lei Municipal 1440/2016**, aprovada pela Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT.

Também informou o cancelamento do valor de **R\$ 3.534.958,62 (três milhões e quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, Restos a Pagar Processados e Não Processados relativo aos exercícios de **2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, onde não passaram pelo crivo do art. 63 da Lei 4.320/64, sendo que, ou material não foi entregue e/ou os serviços não foram prestados.

Demonstrou que o Déficit Financeiro apurado, consta despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados no valor de **R\$ 2.694.028,14 (dois milhões e seiscentos e noventa e quatro mil e vinte e oito reais e catorze centavos)**, relativo aos empenhos nº. 4023/2013, 4024/013, 4025/2013 e 4029/2013, onde as Fontes de Recursos estão vinculadas aos termos de compromisso firmado com os concedentes, relativo a construção das casinhas populares.

Sendo assim, passa-se a análise das informações apontadas pelo Defendente, em contraponto aos argumentos demonstrado no *r* Parecer Prévio nº. 90/2016.

### **DO CANCELAMENTO DAS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM RAZÃO DE REPACTUAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO A PREVIDENCIA MUNICIPAL E NÃO PROCESSADOS EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DO MATERIAL E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

É fato que através da aprovação da Lei nº. 1.440/2016, foram renegociados os débitos com o Fundo Municipal de Previdência, cujo valor total foi de **R\$ 1.940.889,88 (um milhão e novecentos e quarenta mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Portanto, houve autorização legislativa para que o Prefeito Municipal efetuasse o parcelamento dos débitos, e em consequência disso, o cancelamento dos empenhos era medida imperativa, eliminando a possibilidade do Déficit apurado, comprometer a gestão fiscal do atual exercício.

Também, no mesmo decreto, foram cancelados o montante de **R\$ 1.594.068,74 (um milhão e quinhentos e noventa e quatro mil e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, relativo a Restos a pagar Não Processados de outros exercícios, pois verificou-se que, os materiais não foram entregues, nem os serviços haviam sido prestados.

Nesse ponto, o cancelamento, além de ser procedido de autorização legislativa, tem amparo jurisprudencial, como nos autos do Processo nº. 3.558-0/2014 – Contas Anuais de Governo de 2014 da Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT.

Naquele caso, o Conselheiro Valter Albano da Silva, acatou as justificativas da Gestora e, excluiu do cálculo da apuração do Déficit os Restos a Pagar Processados, cancelados em razão de parcelamento pela renegociação da dívida e dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, *in verbis*:

**“A fim de melhor esclarecer os fatos, a gestora apresentou memorial sobre o déficit orçamentário, ressaltando a existência de 3 atenuantes discriminadas no Decreto 1.560/2015. A primeira delas diz respeito ao cancelamento de R\$ 244.332,40 de Restos a Pagar de 2014, relativos às despesas com contratação de serviços e aquisições de mercadoria que não foram entregues à Prefeitura. A segunda refere-se ao cancelamento de R\$ 108.337,74 de Restos a Pagar Processados de 2014, referentes ao débito da Prefeitura com a Previdência Própria, o qual foi objeto de parcelamento, aprovado pela Lei Municipal 778/2015. E a terceira está relacionada ao cancelamento de R\$ 797.904,52 de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores. Com a edição do citado decreto, a Prefeitura reduz o déficit orçamentário de R\$ 426.648,74 para R\$ 26.074,93 e, ainda, eleva o quociente da situação financeira para 0,83%, conforme se verifica nos quadros a seguir:**

(...)

**Concluo, portanto, que as providências adotadas pela gestora impactam diretamente no resultado da execução orçamentária, desonerando o orçamento de 2014 e elevando a disponibilidade**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**financeira do Poder Executivo, que passou de 0,59 em 2013 para 0,83 em 2014, conforme evidenciado na tabela a seguir:**

**(...)**

**Diante desse cenário, considero justo invocar o princípio da razoabilidade, não só por reconhecer o esforço empreendido pela autoridade gestora para melhor a situação fiscal do Município, mas também por considerar inexpressivo o valor do déficit remanescente, que representa apenas 0,18% da receita. Por essas razões, afasto a irregularidade com a recomendação à Câmara para que determine à atual chefe do Poder Executivo a adoção medidas preventivas capazes de impedir a ocorrência de fatos que causem desequilíbrio das contas públicas, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme estabelece o art. 9º da LRF, entre outras providências”.**

Esse procedimento não apenas é permitido, como também é legal, pois encontra-se fundamento na excepcionalidade descrita pela Nota Técnica TCE-MT nº 02/2011:

**“(...) O TCE/MT é taxativo ao dispor sobre a vedação ao cancelamento de restos a pagar processados ou admite excepcionalidades, mediante justificativas devidamente comprovadas?**

**O art. 3º da Resolução Normativa 11/09 assim dispõe: Não serão realizadas despesas sem prévio empenho e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados.**

**Nos termos do caput do art. 3º em tela, destaca-se inicialmente que a realização de despesa mediante prévio empenho guarda relação com a contabilidade orçamentária, e o registro contábil lastreado no fato gerador baseia-se na contabilidade patrimonial, posto que nem todo reconhecimento de despesa é precedido ou tem por base um empenho, a exemplo de depreciações e provisões.**

**Nessa linha, não se realiza despesa sem prévio empenho, mas registra-se obrigação patrimonial com base no fato gerador,**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**independentemente de empenho, o que será abordado com mais profundidade no questionamento.**

**Quanto ao ponto central do questionamento em tela, tem-se que restos a pagar processados são despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público.**

**Nesses termos, não parece razoável que eventual obrigação decorrente de restos a pagar processado venha a ser cancelada. Todavia, é de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação, desde que devidamente comprovada.**

**Tal possibilidade é reforçada pela Portaria nº 462/09 da STN, fls. 95, ao tratar do Demonstrativo de Restos a Pagar, nos seguintes termos:**

**Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes.**

**Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância à LRF, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.**

**Conclui-se, dessa forma, que é possível o cancelamento de restos a pagar processados, em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas, em que não reste dúvidas do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores”. (gn)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, também é permitido nos casos de renegociação de dívidas previdenciárias, foi objeto da Consulta nº. 812.243, *in verbis*:

**“CONSULTA N. 812.243 - Renegociação de dívida municipal com o INSS e a possibilidade de cancelamento de empenho após fase de liquidação RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE EMENTA: CONSULTA — ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE**



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**MUNICÍPIOS — PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE MUNICÍPIO COM O INSS — TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO PARA LONGO PRAZO — CANCELAMENTO DOS EMPENHOS ORIGINAIS, AINDA QUE LIQUIDADOS — EMISSÃO DE NOVOS EMPENHOS DENTRO DE CADA EXERCÍCIO — REGISTRO DOS PROCEDIMENTOS NO SIACE 1. Na hipótese de repactuação de dívida de Município com o INSS, havendo parcelamento das obrigações previdenciárias, os empenhos originais (ainda que liquidados) devem ser cancelados e novos empenhos emitidos, dentro de cada exercício, observada a característica de longo prazo desse tipo de operação. 2. Os parcelamentos são considerados como transferência de uma dívida de curto prazo para uma de longo prazo; tais informações devem ser disponibilizadas para o TCEMG por meio do Siace”. (gn)**

Já em relação aos **Restos a Pagar Não Processados**, incontroverso a necessidade de proceder o cancelamento ao final do exercício, ou no encerramento do exercício subsequente, pois assim estabelece a Resolução Consulta nº. 43/2013, *in verbis*:

**“15.As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.**

**16.Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente”.** (gn)

Isso, porque, conforme dispõe a parte final do Artigo 38 da Lei nº. 4.320/64, que estabelece procedimentos para as anulações ocorridas após o encerramento do exercício financeiro, onde o valor cancelado deverá ser considerado como receita no ano em que proceder ao cancelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Vejamos o dispositivo da Lei Federal nº. 4.320/1964:

**“Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”. (gn)**

A interpretação que deve se extrair da parte final do Artigo 38 da Lei Federal nº. 4.320/64, é que, ao permitir o cancelamento da despesa no exercício posterior à sua realização, a norma confere ao gestor mecanismo legal para efetuar a correção dos rumos da gestão fiscal, que por ventura tenha se apresentado deficitária por ocasião do encerramento do exercício anterior. Tudo dentro das hipóteses permitida de cancelamento de despesas, mesmo que liquidadas, pois este procedimento tem o condão de eliminar o temor de uma gestão fiscal temerária, que poderia comprometer as finanças da Municipalidade no exercício seguinte.

Ao estabelecer que o valor do cancelamento deva ser registrado como receita no exercício em que ocorrer, não significa que haverá o lançamento de uma receita no sistema financeiro, nem tão pouco deverá ocorrer o restabelecimento das dotações orçamentárias pelo qual a despesa foi empenhada, pois a Lei Orçamentária anterior perdeu a validade, ante a sua execução, uma vez que o Artigo 34 da Lei Federal nº. 4.320/64 prevê que o ano financeiro coincide com o civil.

Contabilmente, se a inscrição em Restos a Pagar provocou, no exercício anterior, o registro de uma despesa orçamentária afetando o resultado do exercício de forma diminutiva, ao proceder ao cancelamento de Restos a Pagar, o resultado do exercício deverá ser recomposto de forma aumentativa, com o registro numa conta de variação patrimonial ativa extraorçamentária que tem as características de uma receita, por ser conta de resultado aumentativo, corrigindo, assim, a redução do patrimônio realizada indevidamente por ocasião da respectiva inscrição.

Dessa forma, o déficit apontado no Parecer Prévio nº. 90/2016, deve ser excluído o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados no valor equivalente a **R\$ 3.534.958,62 (três milhões e quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, pois eleva o QDF – Quociente de Disponibilidade Financeira de 0,018 para 0,033.

**DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO VALOR DE 2.694.028,14 RELATIVO A CONVENIOS DE OBRAS E ANDAMENTO – EMPENHOS Nº. 4023/2013, 4024/2013, 4025/2013 E 4029/2013 CUJOS RECURSOS SÃO CREDITADOS CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO DO CONCEDENTE.**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Conforme relatado pelo Gestor, o Quociente de apuração da Disponibilidade Financeira, contém as despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados no valor de **R\$ 2.694.028,14 (dois milhões e seiscentos e noventa e quatro mil e vinte e oito reais e catorze centavos)**, representado pelos nº. 4023/2013, 4024/013, 4025/2013 e 4029/2013.

Esse empenhos, estão amparados pelos recursos financeiros garantido pelas Fontes de Recursos dos Termos de Cooperação e Parceria firmados com a Caixa Econômica Federal, para construção de unidades habitacionais, sendo: **0381.640-89 – PNHR Comunidade Rosário I – 37 unidades; 0381.560-26 – PNHR – Comunidade Bauxi – 43 unidades; 0381.682-99 – PNHR Comunidade Marzagão – 41 Unidades; e 0381.640-89 – PNHR Comunidade Rosário II – 29 unidades.**

Os recursos são repassados conforme cronograma físico e financeiro, conforme discriminação na tabela abaixo:

Nº Termos de Cooperação	Nº. Empenho	Valor Global do Empenho	Valor Liquidado	Valor a Liquidar (RPNP)
0381.640-89	4023/2013	925.000,00	318.662,50	606.337,50
0381.560-26	4029/2013	1.075.000,00	552.289,14	522.710,86
0381.682-99	4025/2013	1.015.000,00	178.350,22	846.649,78
0381.640-89	4024/2013	725.000,00	6.670,00	718.330,00
<b>Total</b>		<b>3.740.000,00</b>	<b>1.055.971,86</b>	<b>2.694.028,14</b>

Como se verifica, as despesas para execução da construção das unidades habitacionais, foram empenhadas de maneira global, inscritas em restos a pagar Não Processados ao final do exercício de 2013, com a devida garantia da Fonte de recursos, sem comprometer o equilíbrio financeiro dos exercícios futuro, e por esta razão, não podem fazer parte do cálculo do Quociente de Disponibilidade Financeira trazido pelo Parecer Prévio nº. 90/2016.

Portanto, o Passivo Financeiro demonstrado no Parecer Prévio nº. 90/2016, passa de R\$ 7.369.720,98 (sete milhões e trezentos e sessenta e nove mil e setecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), para R\$ 3.834.762,30 (três milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

Com isso, o índice do Quociente de Disponibilidade Financeira demonstrado pelo Parecer Prévio nº. 90/2016, salta de **0,20** (zero vinte), para **0,38** (zero trinta e oito), superior ao apresentado no exercício anterior, que foi de 0,32, não havendo piora na situação fiscal do Município, podendo ser comprovada em simples comparação nos quadros abaixo:

**Tabela extraída do Parecer Prévio nº. 90/2016**

Período		Ativo Financeiro (disponível) - R\$	Passivo Financeiro - R\$	Quociente da Situação Financeira	Quociente da Situação Financeira (excluídos os R. P. Não Processados)
2012	Executivo	1.191.311,10	1.965.950,58	0,61	1,13
2013	Executivo	1.861.704,56	7.619.299,74	0,24	1,68
2014	Executivo	2.166.172,69	6.777.030,62	0,32	1,21
2015	Executivo	1.448.302,46	7.369.720,98	0,20	0,30

**Tabela elaborada pela defesa:**

Período	Poder	Ativo Financeiro (disponível) - R\$	Passivo Financeiro - R\$	Quociente da Situação Financeira	Quociente da Situação Financeira (excluídos os R. P. P. Não Processados)
2014	Executivo	2.166.172,69	6.777.030,62	0,32	1,13
2015	Executivo	1.448.302,46	7.369.720,98 (-) <b>1.940.889,88</b> (-) <b>1.594.068,74</b> (-) <b>2.694.028,14</b> (=) <b>1.140.734,16</b>	0,20	<b>0,38</b>

Além disso, incontestavelmente a quantia registrada no Passivo Financeiro relativo aos empenhos inscritos em Restos a pagar Não Processados, no valor de **R\$ 2.694.028,14 (dois milhões e seiscentos e noventa e quatro mil e vinte e oito reais e catorze centavos)**, possuem fonte de recursos específicas que, são os Termos de Cooperação firmado com a Caixa Econômica Federal, possuem disponibilidade financeira própria e programada conforme plano de trabalho.

Por fim, o Passivo Financeiro ajustado, demonstrado na tabela acima, cai para o valor de R\$ 1.140.734,16 (um milhão e cento e quarenta mil e setecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), inferior ao Ativo Financeiro demonstrado no Parecer Prévio nº. 90/2016, de R\$ 1.448.302,46 (um milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos e dois reais e quarenta e seis centavos).



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

Portanto, o resultado financeiro apurado no exercício de 2015, não possui o condão de afetar o equilíbrio das contas públicas, e, afastando a tese da existência de suposta gestão fiscal temerária, capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, pois foram adotadas as medidas estabelecidas pelos Itens 15 e 16 da Resolução Consulta nº. 43/2013 e, por esta razão, as irregularidades podem serem atenuadas nos termos da mesma resolução.

**Sendo assim, considerando todos os documentos trazidos ao processo, em sede de Manifestação Prévia de Defesa, Alegações Finais de Defesa e, ainda, toda a análise realizada por esta Comissão, conclui-se que, assiste razão o Requerente em relação a todos os achados de auditoria não considerados pelo Tribunal de Contas, uma vez que:**

**(i) o limite de despesa com pessoal no exercício financeiro de 2015, não foi ultrapassado. Após exclusão das despesas indenizatória, cuja jurisprudência do Tribunal de Contas é uníssona, aplicada em outros julgamentos análogos de jurisdicionados com a mesma infração, corroborado pela concessão do RGA e Piso Nacional aos Professores aprovado pela Câmara Municipal, chega-se ao percentual 52,17%, abaixo do limite de 54,00% permitido pela LRF;**

**(ii) o déficit orçamentário não foi provocado por gestão fiscal temerária do Gestor, pois conforme demonstrado nos autos, não houve recebimento em 2015 dos recursos do FEX, Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde; na mesma toada, o déficit financeiro apontado no Parecer Prévio, não foi ajustado pelo Relator, pois não foram excluídas, as despesas canceladas e transformadas em parcelamento, autorizado pela Câmara Municipal; além de não haver excluído os restos a pagar processados, cuja fonte de recursos estão garantidas pelos termos de convênios firmado para a construção das unidades habitacionais.**

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo exposto, esta Comissão emite parecer favorável pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2015.

Plenário das Deliberações “Ver. Renato Nasser”, em Rosário Oeste-Mt, 26 de março de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

**VER. MIGUELITO PEREIRA**  
**=PRESIDENTE=**

**VER. CARLOS CESAR R. SOUZA**  
**=VICE-PRESIDENTE=**

**VER. JAMIL SANTANA DA CRUZ**  
**=MEMBRO=**